



Novo Gama - Vara das Fazendas Públicas

NOVO GAMA

Processo nº: 5601955.47.2019.8.09.0160

Requerente: Christovam Machado Do Espirito Santo

Requerido(a): Câmara Municipal De Novo Gama

SENTENÇA

Versam os autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO**, devidamente qualificado e representado por advogado constituído, contra suposto ato ilegal praticado por **GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Novo Gama/GO, do mesmo modo qualificado na exordial.

Relatou que no dia 24 de setembro de 2019, a Segunda Vara Criminal de Luziânia, expediu mandado de prisão preventiva em seu desfavor, o que ocasionou a privação da sua liberdade e impossibilidade de comparecer às sessões ordinárias do “mês de outubro ou até que se resolva tal situação jurídica”.

Informou que justificou suas ausências através de memorandos e solicitou a observância do disposto no art. 39, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de evitar a suspensão dos subsídios, contudo, o Impetrado não acatou as justificativas apresentadas e suspendeu o subsídio.

Asseverou que o Impetrado praticou ato abusivo ao não acatar as justificativas apresentadas agindo em descompasso ao tratamento conferido aos outros vereadores.

Requeru a concessão da ordem para determinar que Impetrado acate as justificativas das ausências com manutenção dos subsídios do Impetrante de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do município.

O Município de Novo Gama/GO, requereu sua inclusão no polo passivo da ação (evento n. 6).

O Impetrante anexou os documentos requisitados por este juízo no evento n. 7.

Nos eventos n.s 9 e 14, reiterou o pedido de deferimento da liminar.

Instado a se manifestar, o Impetrado apresentou informações no evento n. 15, aduzindo a inexistência de ilegalidade no ato impugnado; impossibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo e que as justificativas apresentadas pelo Impetrante não se amoldam ao disposto no art. 39, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



15). Pleiteou pelo indeferimento da medida liminar em razão da ausência dos requisitos legais (evento.

O pedido de liminar foi indeferido no evento n. 18.

O Ministério Público se manifestou no evento n. 24 pela denegação do mandado de segurança.

No evento n. 26 o Impetrante informou que se apresentou voluntariamente à Autoridade Policial que cumpriu o mandado de prisão em seu desfavor.

Instada a se manifestar, a autoridade Impetrada requereu a dilação do prazo que foi concedido no evento n. 32. Decorrido o prazo de dilação, o Impetrado se manteve silente (evento n. 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF de 1988 e do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, presta-se o mandado de segurança à proteção do cidadão contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação de direito líquido e certo.

Cabe destacar, que no Mandado de Segurança, necessário se faz a prova inconteste do direito líquido e certo, posto a inexistência de instrução probatória no “*writ*”. Ou seja, o direito invocado pelo(a) impetrante há de vir expresso em norma legal, trazendo em si todos os requisitos e condições de tal aplicação que por exigência constitucional, é uma especial condição da ação de segurança, ou seja, para que se obtenha o “*mandamus*”, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo; de forma que, numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora.

Em não havendo preliminares aviadas, passo ao exame do mérito.

Pretende o Impetrante, por meio do presente *mandamus*, a concessão da ordem para determinar que o Impetrado acate as justificativas das suas ausências com manutenção dos subsídios de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do município.

Dispõe o art. 39, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal que: “§ 6º *Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença remunerada, de no máximo trinta dias o não comparecimento às Sessões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de prisão em flagrante ou por decisão judicial recorrível, objeto ou não de procedimento judicial em curso*”.

De mais a mais, segundo já decidiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Consulta nº 023/2018: “*não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença.*”

Em que pese o Impetrante ter informado no evento n. 26 que se apresentou voluntariamente à Autoridade Policial no dia 18/12/2019, tal fato não tem o condão de justificar suas ausências às sessões da Câmara Municipal desde o dia 01/10/2019.

Com efeito, o Impetrante não preenche os requisitos disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, pois não estava preso preventivamente e nem em flagrante.

Bem verdade, o próprio Impetrante informou que o mandado de prisão preventiva não havia sido



cumprido, bem como, que não estava comparecendo às sessões ordinárias na Câmara Municipal.

Ora, não sendo devido pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente, com mais razão ainda é indevido o pagamento a vereador que não está preso preventivamente ou em flagrante e que não comparece às sessões ordinárias, vez que o exercício da atividade do cargo eletivo é condição para o recebimento do respectivo subsídio.

Ademais, é certo que o controle da atividade administrativa pelo Poder Judiciário se circunscreve ao exame da legalidade e legitimidade, ou seja, o Poder Judiciário não pode dizer sobre o mérito administrativo (oportunidade e conveniência), antes devendo examinar somente o cabimento e a regularidade formal do ato, sob pena de violar cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, inciso III), que determina independência e separação dos Poderes (art. 2º).

Há os que sustentam que o Poder Judiciário pode, dentro do controle de legalidade do ato administrativo discricionário, ingressar na esfera do controle da conveniência e da oportunidade do ato. Segundo esses, pode o Judiciário, fazendo as vezes de administrador público, determinar que certa obra seja realizada, amparado nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ingressando, assim, no mérito do ato administrativo discricionário.

Entretanto, filio-me ao entendimento de que deve prevalecer o princípio da separação dos Poderes e a conseqüente demarcação do limite de atuação de cada um deles.

O princípio da separação dos Poderes determina a governabilidade através de leis e de atos administrativos e a fiscalização da sua legalidade, tudo a cargo dos entes apropriados, sendo a independência dos poderes prevista na Constituição Federal e consolidada nas normas que estabelecem a competência de cada Poder.

Sobre o tema destaco o seguinte julgado, **in verbis**:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO NÃO ACOLHIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CAPITULAÇÃO DE IMPUTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRAZO LEGAL RESPEITADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. No mandado de segurança a prova pré-constituída da violação a direito líquido e certo deve estar acoplada à peça vestibular, já que o rito especial do mandamus não comporta dilação probatória. 2. **É defeso, ao Poder Judiciário, nos atos administrativos discricionários, promover o exame de conveniência e oportunidade, constituintes do chamado mérito administrativo, de modo que o controle jurisdicional deve se limitar ao juízo de legalidade que os respalda, sob pena de ofensa à separação dos poderes.** 3. Na linha da pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado. 4. A declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.”*

(TJGO, Apelação (CPC) 5130477-17.2018.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2020, DJe de 03/03/2020 - grifei)

Assim, diante da ausência de ilegalidade do ato impugnado, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Posto isso, **reiterando os termos e fundamentos quando da análise da decisão liminar,**

DENEGO a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/09 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, à luz do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente na data e pelo(a) Magistrado(a) identificado(a) no rodapé.

Valor: R\$ 9.490,57 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
NOVO GAMA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 03/08/2020 23:53:18